SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091359 - PA (2025/0394716-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	:	M J M M (MENOR)
REPR. POR	:	J S M
ADVOGADOS	:	DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - PA021052
		GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - PA030988
		STÉFFANY LAURA NATO MACHADO - PA038006

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO FUNDADO NA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo, não conheceu do recurso especial manejado por operadora de plano de saúde, em ação de obrigação de fazer visando ao fornecimento de tratamento fisioterápico pelo método Cuevas Medek Exercises/CME e Kinesio Taping a beneficiária portadora de mielomeningocele com hidrocefalia, por entender incidirem os óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

2. No acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça estadual manteve tutela de urgência que determinou a cobertura do tratamento não previsto no rol da ANS, por considerar presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, à luz da legislação específica dos planos de saúde e da jurisprudência que impede a limitação da terapêutica prescrita por profissional habilitado.

3. No recurso especial, a recorrente alegou violação ao art. 300, §§ 1º a 3º, do CPC, defendendo ausência de probabilidade do direito, inexistência de perigo de dano, taxatividade do rol da ANS e perigo de irreversibilidade da tutela. No agravo interno, sustentou a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 735/STF ao caso, bem como a impossibilidade de julgamento monocrático com base na Súmula 568/STJ, por ausência de jurisprudência dominante.

Documento eletrônico VDA60313898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0536d918-e3b0-4660-b2ec-9cafb764db07

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em recurso especial, é possível o reexame dos requisitos da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC, inclusive quanto ao perigo de irreversibilidade, afastando-se a incidência das Súmulas 7/STJ e 735/STF; e (ii) saber se é nula a decisão monocrática do relator, proferida com fundamento na Súmula 568/STJ, sob o argumento de inexistir entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria relativa à tutela de urgência em plano de saúde.

III. Razões de decidir

5. A revisão, em sede de recurso especial, das conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC, inclusive no que toca ao perigo de irreversibilidade, demanda reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A natureza precária e provisória das decisões que deferem ou indeferem tutela de urgência obsta, em regra, o conhecimento de recurso especial voltado ao reexame de tais decisões, por ausência de esgotamento das instâncias ordinárias, incidindo, por analogia, o enunciado da Súmula 735/STF.

7. A jurisprudência desta Corte é dominante no sentido da impossibilidade de utilização do recurso especial para rediscutir o acerto ou desacerto do juízo provisório relativo à tutela de urgência, o que legitima o julgamento monocrático pelo relator, com fundamento no art. 932 do CPC, nos arts. 34, XVIII, “b”, e 255, § 4º, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, afastando a alegada nulidade da decisão singular.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0536d918-e3b0-4660-b2ec-9cafb764db07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091359 - PA (2025/0394716-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	:	M J M M (MENOR)
REPR. POR	:	J S M
ADVOGADOS	:	DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - PA021052
		GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - PA030988
		STÉFFANY LAURA NATO MACHADO - PA038006

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO FUNDADO NA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo, não conheceu do recurso especial manejado por operadora de plano de saúde, em ação de obrigação de fazer visando ao fornecimento de tratamento fisioterápico pelo método Cuevas Medek Exercises/CME e Kinesio Taping a beneficiária portadora de mielomeningocele com hidrocefalia, por entender incidirem os óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

2. No acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça estadual manteve tutela de urgência que determinou a cobertura do tratamento não previsto no rol da ANS, por considerar presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, à luz da legislação específica dos planos de saúde e da jurisprudência que impede a limitação da terapêutica prescrita por profissional habilitado.

3. No recurso especial, a recorrente alegou violação ao art. 300, §§ 1º a 3º, do CPC, defendendo ausência de probabilidade do direito, inexistência de perigo de dano, taxatividade do rol da ANS e perigo de irreversibilidade da tutela. No agravo interno, sustentou a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 735/STF ao caso, bem como a impossibilidade de julgamento monocrático com base na Súmula 568/STJ, por ausência de jurisprudência dominante.

Documento eletrônico VDA59870651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:23
Código de Controle do Documento: fe014f6f-f316-4ad0-89a4-7f3f85b81851

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em recurso especial, é possível o reexame dos requisitos da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC, inclusive quanto ao perigo de irreversibilidade, afastando-se a incidência das Súmulas 7/STJ e 735/STF; e (ii) saber se é nula a decisão monocrática do relator, proferida com fundamento na Súmula 568/STJ, sob o argumento de inexistir entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria relativa à tutela de urgência em plano de saúde.

III. Razões de decidir

5. A revisão, em sede de recurso especial, das conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC, inclusive no que toca ao perigo de irreversibilidade, demanda reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A natureza precária e provisória das decisões que deferem ou indeferem tutela de urgência obsta, em regra, o conhecimento de recurso especial voltado ao reexame de tais decisões, por ausência de esgotamento das instâncias ordinárias, incidindo, por analogia, o enunciado da Súmula 735/STF.

7. A jurisprudência desta Corte é dominante no sentido da impossibilidade de utilização do recurso especial para rediscutir o acerto ou desacerto do juízo provisório relativo à tutela de urgência, o que legitima o julgamento monocrático pelo relator, com fundamento no art. 932 do CPC, nos arts. 34, XVIII, “b”, e 255, § 4º, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, afastando a alegada nulidade da decisão singular.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado (fls. 121-122, e-STJ):

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO PRESCRITO. AUSÊNCIA NO ROL DA ANS. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que manteve tutela de urgência determinando que o plano de saúde fornecesse tratamento de fisioterapia pelo método Cuevas Medek Exercises/CME e Kinesio Taping à beneficiária portadora de mielomeningocele com hidrocefalia.
>
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59870651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:23
Código de Controle do Documento: fe014f6f-f316-4ad0-89a4-7f3f85b81851

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para manutenção da tutela de urgência que determinou a cobertura de tratamento não prevista no rol da ANS.

III. Razões de decidir

3. A Lei 14.454/2022 e a Resolução Normativa ANS nº 539/2022 estabelecem que o papel da ANS é referência básica, sendo obrigatória a cobertura de método ou técnica indicada pelo médico assistente para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento.

4. A probabilidade do direito está evidenciada pela jurisdição do STJ que veda a limitação de terapêutica prescrita por profissional habilitado, mesmo quando ausente previsão no rol da ANS.

5. O perigo de dano é manifesto pelo risco de comprometimento do prognóstico do paciente em caso de não realização do tratamento prescrito.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno conhecido e desprovido.

Nas razões de recurso especial (fls. 138-148, e-STJ), a parte recorrente apontou violação ao art. 300, §§ 1º ao 3º, do CPC.

Sustentou, em síntese: a) ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano para a concessão da tutela de urgência; b) taxatividade do rol da ANS e inexigibilidade de cobertura dos métodos Cuevas Medek Exercises/CME e Kinesio Taping; c) perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória.

Contrarrazões apresentadas às fls. 153-168, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 169-172, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 174-183, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 185-191, e-STJ.

Decisão monocrática deste signatário (fls. 209-213, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

Nas razões do agravo interno (fls. 217-225, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese: a) a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 735/STF ao caso, sendo possível a análise dos requisitos da tutela de urgência, inclusive quanto ao perigo de irreversibilidade previsto no § 3º do art. 300 do CPC; b) a não incidência da Súmula 568/STJ.

Impugnação às fls. 230-238, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59870651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:23
Código de Controle do Documento: fe014f6f-f316-4ad0-89a4-7f3f85b81851

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente aduz a não incidência das Súmulas 7/STJ e 735/STF, por se discutir violação direta ao art. 300 do CPC, sendo possível a análise dos requisitos da tutela de urgência, inclusive quanto ao perigo de irreversibilidade.

Alega, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, por não haver jurisprudência dominante sobre a questão.

O Tribunal *a quo* manteve a decisão de primeiro grau, por estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Confira-se (fl. 127, e-STJ):

> De acordo com o disposto no art. 300, do CPC "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Observa-se tratar-se de requisitos cumulativos. Desta forma, ausente qualquer um deles, a tutela de urgência não poderá ser deferida.
>
> Dito isto, tenho que a probabilidade do direito da agravada reside no entendimento do STJ no sentido de que "o plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita, por profissional habilitado, ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS" (AgInt no AR Esp 1996495/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2022, DJe 06/04/2022).
>
> O perigo de dano mesmo também é evidente, pois compreendo que a não realização do tratamento pode comprometer o prognóstico da autora. Presentes os requisitos que autorizam a antecipação de tutela, não há o que se reformar na decisão agravada. Sobre o assunto há jurisprudências que demonstrem a concordância com o entendimento deste relator:

É certo que, para derruir as conclusões das instâncias ordinárias, no sentido de haver o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela jurisdicional de urgência e o perigo de irreversibildiade, tal como posta nas razões do apelo extremo, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO MEDICAMENTOSO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERIU LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF E DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à luz do disposto no enunciado da Súmula n. 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Documento eletrônico VDA59870651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:23
Código de Controle do Documento: fe014f6f-f316-4ad0-89a4-7f3f85b81851

> Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018).
>
> **2. No caso, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto aos requisitos da tutela de urgência demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
>
> 3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.812.301/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.) (grifa-se)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 735 STF POR ANALOGIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> (...)
>
> 2. Aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 735 do STF, no sentido de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela".
>
> 3. Tribunal de origem reputou que não houve o preenchimento dos requisitos para tutela de urgência. Ausência da probabilidade do direito invocado.
>
> **4. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.**
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.130.128/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.) (grifa-se)

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser incabível, em sede de recurso especial, o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação, por analogia, da Súmula 735/STF, a saber: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.".

Precedentes:

> Direito Processual Civil. Agravo Interno. Tutela de urgência. Aplicação das Súmulas N. 735 do STF e 7 do STJ. Agravo interno DESprovido.
>
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59870651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:23
Código de Controle do Documento: fe014f6f-f316-4ad0-89a4-7f3f85b81851

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 735 do STF e 7 do STJ, em ação de obrigação de fazer para fornecimento de medicamento de uso domiciliar para tratamento de leucemia.

2. A parte agravante alegou excepcionalidade e urgência econômica para afastar a aplicação da Súmula n. 735 do STF, sustentando alto custo e irreversibilidade econômica do cumprimento da tutela de urgência, além de violação dos arts. 35-C e 12, VI, da Lei n. 9.656/1998.

3. O Tribunal de origem manteve a decisão agravada, considerando presentes os requisitos para concessão da tutela e destacando que a análise do agravo de instrumento se limitou à legalidade da decisão atacada, sem adentrar no mérito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a aplicação das Súmulas n. 735 do STF e 7 do STJ em razão de excepcionalidade e urgência econômica alegadas pela parte agravante.

III. Razões de decidir

5. A natureza precária das decisões de tutela de urgência impede a interposição de recurso especial para reexame de tais decisões, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 735 do STF.

6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É incabível recurso especial para reexame de decisões precárias de tutela de urgência, em razão de sua natureza provisória e modificável. 2. A revisão das conclusões dos tribunais de origem a respeito dos requisitos para concessão de tutela demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos."

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.941.711/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.) (grifa-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.022 DO CPC. OFENSA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. LIMINAR. REQUISITOS. ÓBICE. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

(...)

2. Não se tem aberta a instância especial para a análise da verificação dos requisitos da tutela provisória de urgência, seja porque necessária a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, incidindo o Enunciado n. 7/STJ, seja em virtude da natureza provisória do provimento judicial (Súmula 735/STF).

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.672.309/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.) (grifa-se)

Documento eletrônico VDA59870651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:23
Código de Controle do Documento: fe014f6f-f316-4ad0-89a4-7f3f85b81851

Dessa forma, resta demonstrado o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, apto a possibilitar o julgamento monocrático do apelo extremo.

Segundo a jurisprudência do STJ, não há falar em nulidade da decisão proferida de forma monocrática, visto que as disposições do art. 932 do CPC devem ser interpretadas em conjunto com as dos arts. 34, XVIII, "b", e 255, §4º, II, do RISTJ, retratados na aplicação do disposto na Súmula 568 do STJ, segundo a qual "*o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> (...)
>
> 5. A decisão monocrática que dá provimento a recurso especial com base em jurisprudência consolidada é permitida pelos arts. 932, V, do CPC/2015 e 255, § 4º, III, do RISTJ, além da Súmula n. 568 do STJ.
>
> 6. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência qualificada do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Agravo interno desprovido.
>
> (...)
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.176.569/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 281/STF E 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> (...)
>
> 4. O relator pode decidir monocraticamente recursos inadmissíveis ou aplicar jurisprudência consolidada, conforme disposto no art. 932, III e IV, do CPC e na Súmula 568 do STJ.
>
> 5. O agravante tem o ônus de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC. A ausência de impugnação específica ou a mera repetição de argumentos já refutados justifica a manutenção da decisão recorrida, nos termos da Súmula 182 do STJ.
>
> 6. No caso concreto, a parte agravante não demonstrou a inaplicabilidade da Súmula 281 do STF nem impugnou de maneira específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, inviabilizando o provimento do recurso. IV.
>
> DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59870651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:23
Código de Controle do Documento: fe014f6f-f316-4ad0-89a4-7f3f85b81851

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.695.021/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Consequentemente, ausentes fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada, deve ser mantida em sua integralidade.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59870651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:23
Código de Controle do Documento: fe014f6f-f316-4ad0-89a4-7f3f85b81851

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.091.359 / PA

Número Registro: 2025/0394716-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00821214172023814030 1 08078276220238140000 8078276220238140000 8212141720238140301

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	: M J M M (MENOR)
REPR. POR	: J S M
ADVOGADOS	: DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - PA021052 GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - PA030988 STÉFFANY LAURA NATO MACHADO - PA038006
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	: M J M M (MENOR)
REPR. POR	: J S M
ADVOGADOS	: DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - PA021052 GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA - PA030988 STÉFFANY LAURA NATO MACHADO - PA038006

Documento eletrônico VDA60242526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:11
Código de Controle do Documento: a807b24f-ce60-4bda-9742-b4934ffc68f1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:11
Código de Controle do Documento: a807b24f-ce60-4bda-9742-b4934ffc68f1